



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080223-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ALEX SOUZA OLIVEIRA e ELAINE DOS SANTOS MORAIS SOUZA, são agravados DIRECIONAL ENGENHARIA S. A. e PARQUE FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.710

Agravo de Instrumento nº 2080223-32.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Marília – 2ª Vara de Família e Sucessões

1ª Instância: Processo nº 1019519-12.2024.8.26.0451

Agte.: Alex Souza Oliveira e Outro

Agdo: Direcional Engenharia S. A. e Outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Acolhimento – Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por nenhum elemento dos autos – Benefício previdenciário recebido inferior a três salários mínimos - Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – Decisão reformada – Gratuidade concedida – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade requerida pela parte agravante.

Sustentam os agravantes não possuir condições financeiras de arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Argumentam receber aposentadoria em valor de R\$ 1.735,99, bem como desemprego da co-agravada. Relatam que desconhecem a maioria das contas informadas no “Registrato” e que solicitaram a consulta judicial para averiguação da veracidade das informações.

Aguardam o provimento recursal para deferimento da gratuidade ou anulação da decisão.

É o relatório.

Cabível o julgamento de imediato, em respeito ao princípio da economia e celeridade processuais.

Respeitado o entendimento monocrático, a solução deve ser outra.

Na sistemática atual introduzida pelo CPC, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por parte de pessoa física (art. 99, § 3º), de modo que apenas será indeferido o benefício da gratuidade caso se verifique a existência de elementos que contrariem referida presunção, hipótese em que o juiz antes de indeferir o pedido deverá conceder à parte a oportunidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º).

Nesta conformidade, na hipótese dos autos, não há elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência afirmada na inicial.

Ao contrário, os documentos anexados aos autos (extratos bancários, benefício do INSS) comprovam que o co-agravante auferia rendimentos inferior a três salários mínimos, não havendo nos autos nada a indicar outra fonte formal ou informal de rendimentos, conforme ele próprio declara, cuja boa-fé, neste momento, deve ser prestigiada. Há ainda prova do desemprego da co-agravante a corroborar os fatos alegados na exordial.

Alie-se a isso o fato de que a contratação de advogado particular (art. 99, § 4º, do CPC) não impede a concessão da gratuidade.

Frise-se que para a concessão da gratuidade basta a insuficiência de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, e não comprovação de situação de miserabilidade.

Por fim, nada impede no futuro a impugnação pela parte contrária e seu eventual acolhimento, desde que elementos outros de convicção sejam trazidos aos autos, além da possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de multa caso constatada má-fé por parte da beneficiária (art. 100 e parágrafo único, do CPC).

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para deferir a gratuidade à parte agravante.

SALLES ROSSI

Relator